



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.741 - PB (2016/0103517-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BIANKA KATHELEEN EMILIANO DE MENEZES
AGRAVANTE : LAMARA KATHELEEN EMILIANO DE MENEZES
AGRAVANTE : LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA MÃE E ESPOSA DOS AUTORES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, decorrente de acidente de trânsito, que vitimou a esposa e genitora dos demandantes.

III. No caso, o Tribunal **a quo** – mantendo a sentença de improcedência – concluiu, à luz das provas dos autos, que "restou comprovado que o acidente gerador do dano não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da imprudência do condutor do veículo em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia". Assim, não há como reconhecer – sem revolver o quadro fático dos autos – a responsabilidade do DNIT pelo acidente que causou a morte da mãe e esposa dos autores. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.741 - PB (2016/0103517-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO e OUTROS, em 04/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO, em 04/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no dia 04/12/2011, por volta da 21:00h, na altura do Km 302.0, da BR-230, supostamente provocado pela falta de sinalização horizontal na pista, que teria motivado a colisão do automóvel em que se encontrava a esposa do autor com outro veículo.

2. **Diante da análise das provas acostadas, restou comprovado que o acidente gerador do dano, não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da imprudência do condutor do veículo (Van) em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia.**

3. **Uma vez evidenciada uma das causas excludentes da responsabilidade estatal (culpa exclusiva da vítima ou de terceiros), impõe-se o reconhecimento da inexistência de nexo causal entre a conduta questionada e o dano sofrido, afastando, assim, o dever de reparar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apelação da parte autora não provida" (fls. 164/165e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 174/180e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 21 e 88 da Lei 9.503/97 e 82, §3º, da Lei 10.233/01. Para tanto, alega que "resta inequívoca a participação do DNIT na ocorrência do acidente que narra os autos, pois independentemente de ser considerado integral ou apenas parcialmente responsável pelo evento danoso, agiu com desídia em relação às suas atribuições e ao que regulamenta a legislação de trânsito, sendo, portanto, culpado por omissão específica, diga-se" (fl. 185e).

Acrescenta que, "ao liberar um trecho de rodovia federal que acabara de passar por obras, sem que estivesse horizontal e verticalmente sinalizado (não restou-se provada a presença de placa proibindo a ultrapassagem no trecho), o DNIT infringiu o art. 88 do CTB, assumindo o risco de que, diante das condições INADEQUADAS de segurança para a circulação, mencionada no artigo supracitado, ocorressem acidentes de trânsito, como de fato aconteceu" (fl. 185e).

Contrarrazões a fls. 197/206e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 208e), foi interposto o presente Agravo em Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Segundo consta do acórdão recorrido, "trata-se de apelação cível interposta por LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO E OUTROS, contra sentença (fls. 116/127), que julgou improcedentes os pedidos trazidos na inicial, consistentes no pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 500 salários mínimos, e danos materiais consubstanciados nas despesas do funeral e pensão mensal devida desde a data do óbito até o dia em que o instituidor do benefício completasse 75 anos de idade, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 04/12/2011, na rodovia federal (BR 230, Km 302.0), que vitimou fatalmente a esposa e genitora dos demandantes" (fl. 157e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"2. O cerne da questão restringe-se à verificação acerca da responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente automobilístico tratado nestes autos e, em caso de resposta afirmativa, sobre a obrigação de indenizar e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante da respectiva verba.

3. Sobre o tema responsabilidade civil do Estado, ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos.

4. Acerca desta matéria, dispõe o § 6º, do artigo 37, da Constituição da República de 1988:

(...)

7. Destarte, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Esse tipo de responsabilidade exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

8. Além disso, nos termos do art. 82 da Lei nº 10.233/01, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias federais, reforçando o dever objetivo de agir da Administração.

9. No caso concreto, alega a parte autora que o DNIT deve ser responsabilizado pelo danos morais e materiais suportados pelos demandantes, uma vez que o acidente foi provocado pela ausência de sinalização horizontal e iluminação no trecho da rodovia federal onde ocorreu o acidente.

10. Analisando os autos, verifica-se que, embora na pista onde ocorreu o sinistro, recentemente recapeada, não houvesse sinalização horizontal, resta claro que tal circunstância não foi causa determinante do acidente, mas sim, uma ultrapassagem imprudente realizada pelo condutor do automóvel (Van) em que vinha a cônjuge do demandante, no que resultou em choque com a lateral do veículo ultrapassado e frontalmente com um caminhão que vinha em sentido contrário. Veja-se.

11. Como bem salientou o magistrado de origem, do Boletim de Acidente de Trânsito - BAT (fls. 18/43), colhe-se as seguintes informações:

1) Em 04/12/2011, por volta das 21h00min, no Km 302,0



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da BR 230, ocorreu um acidente de trânsito, do tipo colisão frontal, envolvendo o microônibus modelo FIAT/DUCATO MINIBUS, placa NQC-3724, o automóvel FIAT/PALIO EDX, placa MUJ-0414, o caminhão M.BENZ/L, placa KfV-1328, e o caminhão VW/24250 CNC 6x2, placa NXV-7434;

2) O veículo Van NQC-3724, ao ultrapassar o veículo Fiat/Palio MUJ 0414, que seguia no mesmo sentido, colidiu lateralmente com a frente esquerda do mesmo, fazendo-o girar na pista de rolamento; em seguida, o caminhão MBENZ KfV 1328, que vinha em sentido contrário, ao tentar desviar-se da Van, convergiu à esquerda; porém, a Van retornou à sua direção e ambos colidiram frontalmente. O Fiat/Palio que girava pela pista desgovernado após a primeira colisão com a Van, passou ileso por trás do caminhão MBENZ e colidiu lateralmente com o caminhão VW 7434, que seguia em sentido contrário logo atrás do caminhão MBENZ;

3) O motorista do caminhão fez declaração de que vinha na mão a 70 km/hora e uma Van vinha fazendo uma ultrapassagem incorreta, colidindo de frente com ele. O caminhão estava carregado de estaca;

4) As condições da pista eram "em obras/seca". Havia sinalização vertical, mas não existia sinalização luminosa, tampouco havia restrição de visibilidade;

5) A pista de rolamento se encontrava em bom estado de conservação.

12. Na hipótese descrita no BAT, consta ainda a informação de pista reta, asfalto em bom estado de conservação e recente pavimentação.

13. As declarações prestadas pelas testemunhas, em que pesem não estarem presentes na hora do acidente, tendo comparecido ao local logo após sua ocorrência, igualmente permitem se concluir que o acidente não foi causado pela falta de sinalização da rodovia.

14. Neste ponto, transcrevo as bem lançadas considerações do Juízo a quo:

Foram tomados os depoimentos (fl.103) o depoimento do autor Lacordaire Viana Menezes Segundo e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha Paulo Roberto Guedes de Andrade Segundo, bem como foi juntado aos autos oitiva da testemunha Bruno Palmeira Maia, depoimento que foi tomado no Processo nº 0800020- 48.2013.4.05.8205 - Pje (fl.105). Nenhum deles presenciou o acidente, mas todos compareceram ao local, logo após sua ocorrência. O autor Lacordaire Viana Menezes Segundo afirmou que não sabe de quem foi a culpa do acidente, sabe que na pista não havia nenhum tipo de sinalização e nenhum aviso que havia sido recentemente recapeada; não sabe dizer exatamente como foi que aconteceu o acidente; não ouviu falar se a Van estava fazendo ultrapassagem; teve acesso ao laudo da Polícia Federal, leu o primeiro que foi alterado após (mídia de fl. 103, 00:00:48 a 00:01:00 e 00:06:30 a 00:07:08)

A testemunha Paulo Roberto Guedes de Andrade Segundo afirmou que umas estacas caíram por cima da Van; não havia nenhuma sinalização no local; não sabe o que motivou o acidente; quando chegou este já tinha ocorrido (mídia de fl. 103, 00:00:50 a 00:01:37 e 00:03:45 a 00:04:04). A testemunha Bruno Palmeira Maia, que foi ouvida no Processo nº 0800020-48.2013.4.05.8205 - Pje, por sua vez, narrou que quando chegou ao local o acidente já tinha acontecido. Quando indagado sobre a causa do acidente, disse não saber o que teria motivado o acidente. Questionado sobre o local do acidente, afirmou que se trata de um trecho de aclive e declive e os carros se localizavam no acostamento tombados, na parte já baixa do declive, bem como que naquele trecho com a sinalização normal com certeza é proibido ultrapassar, pois se trata de uma lombada, local que sempre tem faixa contínua (mídia de fl. 105, 00:01:45 a 00:01:50, 00:05:08 a 00:05:15 e 00:09:29 a 00:11:04).

15. Desta feita, diante da análise das provas acostadas, penso que restou comprovado que o acidente gerador do dano não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da imprudência do condutor do veículo em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia.

16. Uma vez evidenciada uma das causas excludentes da responsabilidade estatal (culpa exclusiva da vítima ou de terceiros), impõe-se o reconhecimento da inexistência de nexo causal entre a conduta questionada e o dano sofrido, afastando, assim, o dever de reparar.

17. Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora mantendo a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos" (fls. 158/163e).

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pela existência de excludente da responsabilidade estatal, porque, segundo o acórdão recorrido, "restou comprovado que o acidente gerador do dano não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da imprudência do condutor do veículo em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo". Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia".

Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de reconhecer a responsabilidade do DNIT – como pretende a parte recorrente –, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado, uma vez que não restou comprovada a existência de animais na pista (suposta causa do acidente). Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 710.648/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Pleiteia o recorrente, ora agravante, no caso dos autos, reparação por danos morais e estéticos sofridos decorrentes de acidente de trânsito em virtude de buraco existente em pista de rodovia federal.

2. O Tribunal de origem, na hipótese, entendeu, com base nos elementos de convicção dos autos, que inexistia nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação a ensejar responsabilidade estatal. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1522864/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, **conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial**" (fls. 225/231e).

Inconformada, a parte agravante aduz que:

"A inadmissão do recurso especial foi baseada na premissa de que a parte autora estaria, na via recursal excepcional, pretendendo a reconsideração do conjunto probatório apresentado na instrução processual para comprovação do nexo de causalidade e responsabilidade do ente público.

Diante disso, concluiu-se que o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o entendimento do TRF da 5ª Região a respeito da matéria tratada no mencionado recurso está equivocado.

Demonstrada a responsabilidade do DNIT pela manutenção e conservação das rodovias federais, conforme determina a Lei 10.233/2001, em seu art. 82, caput e §3º e a Lei 9.503/1997 do art. 1º, § 3º, 24, I, III e 88 do CTB, reprisado nas peças anteriores, no entendimento das leis e da jurisprudência acerca do dever de indenizar em decorrente da omissão em relação ao seu dever legal, diante da ausência de sinalização horizontal e vertical nesse trecho da rodovia ocasionando o acidente, resta saber se as provas colacionadas nos autos são suficientes para comprovarem o nexo causal entre a conduta da autarquia e o evento danoso narrado nos autos.

Neste sentido, cumpre ressaltar a responsabilidade do DNIT pela conservação, sinalização e trafegabilidade das rodovias federais, pois o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, com redação dada pela Lei 10.561/2002, remeteu ao DNIT as competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/97:

(...)

Conforme observado acima, além do que mandamenta a Lei, é de conhecimento no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade omissiva do DNIT no evento danoso em razão da ausência de sinalizações que ocasionou o acidente narrado aos autos.

Segue abaixo decisões prolatadas por Turmas Recursais pertencentes ao TRF da 5ª e da 1ª Regiões, em sentido diametralmente opostos ao acórdão atacado, como forma de subsidiar a necessária uniformização de jurisprudência. Senão vejamos:

(...)

Conforme estampado nos argumentos exaustivamente delineados alhures e nas decisões colacionadas acima, o DNIT responde pelos acidentes que ocorram nas rodovias devido a ausência de sinalizações horizontais (pintura das faixas na pista), e verticais, que norteiam os condutores sobre a forma adequada e segura de tráfego em cada trecho.

O acórdão recorrido viola, portanto, o disposto no art. 105, III, “a” e “c” da CF, art. 37, § 6º da CF, no art. 1º, §3º e art. 88 do CTB e no art.

82 da Lei nº. 10.233/2001, razão pela qual o acolhimento do presente recurso e a indenização pelos danos sofridos pelo recorrente é medida que se impõe, devendo ser seja julgada PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos da peça inicial.

Como se vê, o recurso especial manejado pela parte autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou, de forma exaustiva, o dissídio jurisprudencial existente, transcrevendo os trechos que configuram a discordância jurisprudencial, de modo que merece ser admitido, até porque não se vislumbra a vedação da Súmula 7 do STJ" (fls. 244e).

Por fim, "requer a V. Exa. que se digne em reconsiderar a decisão, para rever a decisão agravada, dando TOTAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto, nos termos exaustivamente delineados alhures, ou, noutra hipótese, requer que este processo seja levado para julgamento pelos demais membros desta Egrégia Corte, nos permissivos do §2º do art. 1.021 do Novo CPC" (fl. 244e).

Intimada (fl. 246e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 249e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.741 - PB (2016/0103517-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, segundo consta do acórdão recorrido, "trata-se de apelação cível interposta por LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO E OUTROS, contra sentença (fls. 116/127), que julgou improcedentes os pedidos trazidos na inicial, consistentes no pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 500 salários mínimos, e danos materiais consubstanciados nas despesas do funeral e pensão mensal devida desde a data do óbito até o dia em que o instituidor do benefício completasse 75 anos de idade, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 04/12/2011, na rodovia federal (BR 230, Km 302.0), que vitimou fatalmente a esposa e genitora dos demandantes" (fl. 157e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"2. O cerne da questão restringe-se à verificação acerca da responsabilidade civil do DNIT, em razão de acidente automobilístico tratado nestes autos e, em caso de resposta afirmativa, sobre a obrigação de indenizar e o montante da respectiva verba.

3. Sobre o tema responsabilidade civil do Estado, ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos.

4. Acerca desta matéria, dispõe o § 6º, do artigo 37, da Constituição da República de 1988:

(...)

7. Destarte, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Esse tipo de responsabilidade exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

8. Além disso, nos termos do art. 82 da Lei nº 10.233/01, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais, reforçando o dever objetivo de agir da Administração.

9. No caso concreto, alega a parte autora que o DNIT deve ser responsabilizado pelo danos morais e materiais suportados pelos demandantes, uma vez que o acidente foi provocado pela ausência de sinalização horizontal e iluminação no trecho da rodovia federal onde ocorreu o acidente.

10. Analisando os autos, verifica-se que, embora na pista onde ocorreu o sinistro, recentemente recapeada, não houvesse sinalização horizontal, resta claro que tal circunstância não foi causa determinante do acidente, mas sim, uma ultrapassagem imprudente realizada pelo condutor do automóvel (Van) em que vinha a cônjuge do demandante, no que resultou em choque com a lateral do veículo ultrapassado e frontalmente com um caminhão que vinha em sentido contrário. Veja-se.

11. Como bem salientou o magistrado de origem, do Boletim de Acidente de Trânsito - BAT (fls. 18/43), colhe-se as seguintes informações:

1) Em 04/12/2011, por volta das 21h00min, no Km 302,0 da BR 230, ocorreu um acidente de trânsito, do tipo colisão frontal, envolvendo o microônibus modelo FIAT/DUCATO MINIBUS, placa NQC-3724, o automóvel FIAT/PALIO EDX, placa MUJ-0414, o caminhão M.BENZ/L, placa KfV-1328, e o caminhão VW/24250 CNC 6x2, placa NXV-7434;

2) O veículo Van NQC-3724, ao ultrapassar o veículo Fiat/Palio MUJ 0414, que seguia no mesmo sentido, colidiu lateralmente com a frente esquerda do mesmo, fazendo-o girar na pista de rolamento; em seguida, o caminhão MBENZ KfV 1328, que vinha em sentido contrário, ao tentar desviar-se da Van, convergiu à esquerda; porém, a Van retornou à sua direção e ambos colidiram frontalmente. O Fiat/Palio que girava pela pista desgovernado após a primeira colisão com a Van, passou ileso por trás do caminhão MBENZ e colidiu lateralmente com o caminhão VW 7434, que seguia em sentido contrário logo atrás do caminhão MBENZ;

3) O motorista do caminhão fez declaração de que vinha na mão a 70 km/hora e uma Van vinha fazendo uma ultrapassagem incorreta, colidindo de frente com ele. O caminhão estava carregado de estaca;

4) As condições da pista eram "em obras/seca". Havia sinalização vertical, mas não existia sinalização luminosa, tampouco havia restrição de visibilidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) A pista de rolamento se encontrava em bom estado de conservação.

12. Na hipótese descrita no BAT, consta ainda a informação de pista reta, asfalto em bom estado de conservação e recente pavimentação.

13. As declarações prestadas pelas testemunhas, em que pesem não estarem presentes na hora do acidente, tendo comparecido ao local logo após sua ocorrência, igualmente permitem se concluir que o acidente não foi causado pela falta de sinalização da rodovia.

14. Neste ponto, transcrevo as bem lançadas considerações do Juízo a quo:

Foram tomados os depoimentos (fl.103) o depoimento do autor Lacordaire Viana Menezes Segundo e da testemunha Paulo Roberto Guedes de Andrade Segundo, bem como foi juntado aos autos oitiva da testemunha Bruno Palmeira Maia, depoimento que foi tomado no Processo nº 0800020-48.2013.4.05.8205 - Pje (fl.105). Nenhum deles presenciou o acidente, mas todos compareceram ao local, logo após sua ocorrência. O autor Lacordaire Viana Menezes Segundo afirmou que não sabe de quem foi a culpa do acidente, sabe que na pista não havia nenhum tipo de sinalização e nenhum aviso que havia sido recentemente recapeada; não sabe dizer exatamente como foi que aconteceu o acidente; não ouviu falar se a Van estava fazendo ultrapassagem; teve acesso ao laudo da Polícia Federal, leu o primeiro que foi alterado após (mídia de fl. 103, 00:00:48 a 00:01:00 e 00:06:30 a 00:07:08)

A testemunha Paulo Roberto Guedes de Andrade

Segundo afirmou que umas estacas caíram por cima da Van; não havia nenhuma sinalização no local; não sabe o que motivou o acidente; quando chegou este já tinha ocorrido (mídia de fl. 103, 00:00:50 a 00:01:37 e 00:03:45 a 00:04:04). A testemunha Bruno Palmeira Maia, que foi ouvida no Processo nº 0800020-48.2013.4.05.8205 - Pje, por sua vez, narrou que quando chegou ao local o acidente já tinha acontecido. Quando indagado sobre a causa do acidente, disse não saber o que teria motivado o acidente. Questionado sobre o local do acidente, afirmou que se trata de um trecho de aclive e declive e os carros se localizavam no acostamento tombados, na parte já baixa do declive, bem como que naquele trecho com a sinalização normal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com certeza é proibido ultrapassar, pois se trata de uma lombada, local que sempre tem faixa contínua (mídia de fl. 105, 00:01:45 a 00:01:50, 00:05:08 a 00:05:15 e 00:09:29 a 00:11:04).

15. Desta feita, diante da análise das provas acostadas, penso que restou comprovado que o acidente gerador do dano não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da imprudência do condutor do veículo em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia.

16. Uma vez evidenciada uma das causas excludentes da responsabilidade estatal (culpa exclusiva da vítima ou de terceiros), impõe-se o reconhecimento da inexistência de nexo causal entre a conduta questionada e o dano sofrido, afastando, assim, o dever de reparar.

17. Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora mantendo a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos" (fls. 158/163e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 21 e 88 da Lei 9.503/97 e 82, §3º, da Lei 10.233/01. Para tanto, alega que "resta inequívoca a participação do DNIT na ocorrência do acidente que narra os autos, pois independentemente de ser considerado integral ou apenas parcialmente responsável pelo evento danoso, agiu com desídia em relação às suas atribuições e ao que regulamenta a legislação de trânsito, sendo, portanto, culpado por omissão específica, diga-se" (fl. 185e).

Acrescenta que, "ao liberar um trecho de rodovia federal que acabara de passar por obras, sem que estivesse horizontal e verticalmente sinalizado (não restou-se provada a presença de placa proibindo a ultrapassagem no trecho), o DNIT infringiu o art. 88 do CTB, assumindo o risco de que, diante das condições INADEQUADAS de segurança para a circulação, mencionada no artigo supracitado, ocorressem acidentes de trânsito, como de fato aconteceu" (fl. 185e).

Sem razão, contudo.

Como destacado na decisão ora agravada, o Tribunal **a quo** concluiu, à luz das provas dos autos, que **restou comprovado que o acidente gerador do dano não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprudência do condutor do veículo em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia".

Assim, não há como reconhecer – sem revolver o quadro fático dos autos – a responsabilidade do DNIT pelo acidente que causou a morte da mãe e esposa dos autores.

Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.
Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de nexo causal demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, óbice da Súmula 7 do STJ.**

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.612.166/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado, uma vez que não restou comprovada a existência de animais na pista (suposta causa do acidente). Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 710.648/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA.

1. Pleiteia o recorrente, ora agravante, no caso dos autos, reparação por danos morais e estéticos sofridos decorrentes de acidente de trânsito em virtude de buraco existente em pista de rodovia federal.

2. O Tribunal de origem, na hipótese, entendeu, com base nos elementos de convicção dos autos, que inexistia nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação a ensejar responsabilidade estatal. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.522.864/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade do Estado em razão do nexo causal existente entre o fato e o resultado danoso, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 526.548/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Logo, a decisão ora impugnada merece ser mantida.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0103517-9

AgInt no
AREsp 906.741 / PB

Números Origem: 00000208120134058205 208120134058205

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANKA KATHELEEN EMILIANO DE MENEZES
AGRAVANTE : LAMARA KATHELEEN EMILIANO DE MENEZES
AGRAVANTE : LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANKA KATHELEEN EMILIANO DE MENEZES
AGRAVANTE : LAMARA KATHELEEN EMILIANO DE MENEZES
AGRAVANTE : LACORDAIRE VIANA MENEZES SEGUNDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.